



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.903614/2012-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.808 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2019
Assunto IPI
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB: (i) proceda à juntada da decisão administrativa irrecorrível proferida no Processo Administrativo nº 10830.725465/2012-17; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, esclarecendo o impacto do referido resultado definitivo sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, comou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se do **despacho decisório nº 1.335/2011**, situado à fl. 3.243, , proferido com base na Informação Fiscal SEFIS/DRF/POA de 26/08/2010 (fl. 3.232) e no Termo de Constatação Fiscal de 21/07/2010 (fls. 3.221 a 3.227), que resultaram da diligência efetuada para apuração da legitimidade do pedido objeto do presente processo, e também do pedido relativo ao 2º trimestre de 2007, objeto do processo administrativo nº 11080.901051/2010-12, e que reconheceu parcialmente o direito creditório referente ao saldo credor do IPI do 1º trimestre de 2007, pleiteado através do PER/DCOMP 12203.93919.281207.1.1.018956, transmitido em 28 de dezembro de 2007 e homologou parcialmente as compensações a ele vinculadas, declaradas nos seguintes PER/DCOMPs: 30495.04035.281207.1.3.010657, 32852.07322.310108.1.3.016910 e 42690.34459.300408.1.3.016393.

A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, situada às fls. 3255 a 3261, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** os pagamentos realizados teriam sido suficientes para quitar os débitos; **(ii)** a autoridade fiscal aceitou o pagamento dos débitos de IPI reconhecidos através da denúncia espontânea com a utilização do saldo credor existente à época da denúncia e complementado através dos recolhimentos efetuado via DARF pela empresa, sendo indevida a oposição do Fisco aos créditos objeto do PER nº 12203.93919.281207.1.1.018956; **(iii)** requer o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação das compensações declaradas, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não inscrição em dívida ativa, além da produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos eventualmente necessários à comprovação do direito.

Em 12/07/2012, a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu o **Acórdão DRJ nº 10-39.637**, situado às fls. 4.187 a 4.193, de relatoria da Auditora-Fiscal Carla Regina Maia, que entendeu, por unanimidade de votos, declarar definitivas as glosas não contestadas, e julgar improcedente a manifestação de inconformidade, declarando definitivo o Despacho Decisório de fl. 3.243 improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 GLOSAS NÃO CONTESTADAS.

Tornam-se definitivas as glosas não contestadas.

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI.

Em decorrência do princípio da não-cumulatividade do IPI, o ressarcimento de créditos restringe-se ao montante não utilizado na escrita para compensação com débitos do mesmo imposto, nos períodos posteriores ao da apuração.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio A contribuinte foi intimada via postal em 31/08/2012, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 4.199 e, em 21/09/2012, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 4.200 a 4.218, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a recorrente contra a glosa de crédito objeto de pedidos de ressarcimento/compensação baseados no cálculo do saldo credor de IPI incidente na entradas de produtos revendidos, não destinados à industrialização, ocorridas entre janeiro e junho de 2007.

Em 28/12/2007, a contribuinte realizou a transmissão da PER em apreço informando o encerramento do primeiro trimestre de 2007 com saldo credor de R\$ 15.052.253,62 em seu RAIPI, valor estornado da escrita contábil em dezembro do ano em referência, tendo sido reconstituído o seu registro de apuração nos seguintes termos:

Composição	dezembro-2007
Débitos por saídas	R\$ 95.075,18
Ressarcimentos de créditos estornados	R\$ 15.052.253,62
Outros débitos / Estornos de créditos	R\$ 0,00
Créditos indevidos estornados	
Débitos incluídos - IPI sobre vendas de importados	R\$ 32,00
TOTAL DE DÉBITOS	R\$ 15.147.360,80
Créditos por Entradas - Nacional	R\$ 2.636,57
Créditos por Entradas - M. Externo	
Outros créditos / Estornos de débitos	R\$ 0,00
Subtotal de créditos	R\$ 2.636,57
Saldo credor anterior	R\$ 19.324.399,25
TOTAL DE CRÉDITOS	R\$ 19.327.035,82
Saldo apurado no mês	(R\$ 4.179.675,02)
	CREADOR

Ao encerrar o segundo trimestre de 2007, por seu turno, constatou saldo credor de R\$ 8.858.494,81, o que motivou segundo PER, transmitido em abril de 2008, bem como o correspondente estorno realizado em abril de 2008. Em seguida, a contribuinte verificou que o cálculo houvera sido realizado com erros, o que a levou a retificar o valor do saldo constante do PER-Original para R\$ 4.879.313,43, constante do PER-Retificador. Contudo, em que pese a retificação em referência, o estorno registrado em seu RAIPI para fins de ressarcimento remanesceu no valor originário de R\$ 8.858.494,81.

Por fim, em 12/03/2010, a contribuinte: **(i)** realizou procedimento de denúncia espontânea reconhecendo falta de destaque de IPI em vendas de produtos importados, vindo a realizar retificação do RAIPI para reduzir o estorno do crédito do 2º trimestre de 2007 para o valor de R\$ 4.879.313,43; **(ii)** estornou créditos indevidamente apurados entre dezembro de 2005 e junho de 2007, o que implicou a edição de seu crédito em contas gráficas no montante de R\$ 274.746,65; **(iii)** procedeu à correção de erro de transposição a menor de saldo credor de

dezembro/2005 para janeiro/2006, o que implicou aumento de seu crédito escritural no valor de R\$ 29.863,30; e (iv) declarou débitos de vendas de produtos importados. No cotejo de débitos objeto de denúncia espontânea com os créditos escriturais, sobejou débito de R\$ 1.260.257,73, extinto por meio de recolhimento de guia DARF. A contribuinte realizou a seguinte síntese do quadro fático ora descrito:

Item	Descrição	Débitos	Créditos	Selic	Multa	Total
1	Falta de destaque de IPI em vendas de produtos importados entre Jul/05 - Jan/08	4.655.842,57		156.550,28	183.951,24	4.996.344,09
2	Erro no transporte de saldo credor entre Dez/05 - Jan/06		-29.863,30			-29.863,30
3	Retificação de estorno a maior de crédito por força da retificação do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER)		-3.979.181,38			-3.979.181,38
4	Estorno de créditos de IPI escriturados indevidamente sobre compras de produtos para revenda no mercado nacional	274.746,65				274.746,65
5	Créditos de IPI escriturados e ainda não utilizados		-1.788,33			-1.788,33
Total		4.930.589,22	-4.010.833,01	156.550,28	183.951,24	1.260.257,73

Entendeu, no entanto, a autoridade fiscal, que a contribuinte deveria, no curso de seu procedimento, ter procedido à redução do valor do crédito nos PERs correspondentes e, em contrapartida, ter realizado a transmissão de novo PER para os saldos credores acumulados em outros trimestres-calendários, nos seguintes termos, em conformidade com o termo de constatação fiscal em trecho situado à *fl.* 3.225:

Como o saldo credor disponível para ressarcimento ficou reduzido em função destes débitos, o contribuinte deveria ter apresentado Pedido de Ressarcimento retificador enquanto não estava sob ação fiscal. Entretanto, a empresa não adotou este procedimento.

O contribuinte elaborou planilhas de cálculo contendo uma reconstituição da escrita do livro Registro de Apuração do IPI, em que apurou saldos devedores do IPI em parte dos períodos ocorridos a partir de abril de 2008, e reduziu o saldo credor existente em janeiro de 2010. Os saldos devedores apurados foram recolhidos.

Se o contribuinte tivesse retificado os montantes solicitados em ressarcimento, ao fazer a reconstituição poderia ter reduzido o valor dos estornos de créditos correspondentes aos pedidos relativos ao 1º e 2º trimestres de 2007. Com isto, não apareceriam saldos devedores a partir de abril de 2008.

Face ao acima exposto, conclui-se que a empresa teve a intenção de efetuar o pagamento dos valores devidos, mas não o fez de forma correta.

De fato, como se reconhece no termo de constatação, inexistiu falta de recolhimento de IPI, não tendo sido aplicada a multa de ofício sobre débitos decorrentes da falta de destaque de IPI nas saídas de produtos importados ocorridas nos períodos posteriores a junho de 2005.

No entanto, ao comparar os valores do saldo credor acumulado constantes no Demonstrativo de Apuração dos Saldos Credores de IPI passíveis de ressarcimento e nos

demonstrativos anexos à denúncia espontânea elaborados pela contribuinte, concluiu a autoridade fiscal pela falta do valor referente a **R\$ 185.267,94** relativo aos créditos indevidos que haviam sido apontados pela própria recorrente **no curso da verificação fiscal**, bem como o valor de R\$ 1.315,67, considerado indevido pela fiscalização, em conformidade com a planilha a seguir:

Período de Apuração	Saldo credor acumulado		Diferença
	Denúncia espontânea	Anexo ao T.C.F.	
jan/07	13.046.765,93	12.993.458,20	53.307,73
fev/07	15.383.148,37	15.275.506,11	107.642,26
mar/07	18.305.999,21	18.158.822,94	147.176,27

Assim, a diferença de **R\$ 147.176,27** no valor do saldo credor acumulado em março de 2007 corresponde ao somatório de R\$ 1.315,67 com os créditos indevidos de R\$ 51.992,06, R\$ 54.334,53 e R\$ 39.534,01 referentes aos meses de **janeiro, fevereiro e março** de 2007, respectivamente. De fato, como corretamente aponta a decisão recorrida neste particular, considerando não ter havido contestação respeitante à inclusão do valor de R\$ 1.315,67 e que os créditos indevidos foram apontados pela própria contribuinte no curso da auditoria fiscal, há que se considerar que a correta apuração do saldo credor acumulado no 1º trimestre de 2007 é a que foi feita no Demonstrativo de Apuração dos Saldos Credores de IPI Passíveis de Ressarcimento.

Todavia, o valor solicitado, embora inferior aos R\$ 18.158.822,94, não pode ser reconhecido, porque foi utilizado na compensação com débitos do mesmo imposto nos períodos subseqüentes, antes da apresentação do PER/DCOMP, fato que foi constatado pelo agente fiscal ao refazer a escrita, e que também foi informado pelo contribuinte nos demonstrativos que acompanham a denúncia espontânea, onde está retratada a evolução do saldo credor até junho de 2007, como segue:

Período de Apuração	Saldo Credor Acumulado
mar/07	18.305.999,21
abr/07	14.127.347,64
mai/07	10.494.794,02
jun/07	15.079.136,50

Ou seja, parte do saldo credor existente em março de 2007 foi utilizado para compensação com débitos do IPI em abril e maio de 2007, quando chegou aos R\$ 10.494.794,02. Em junho, tendo em vista que os créditos superaram os débitos do mês, o saldo credor acumulado voltou a se elevar, chegando aos R\$ 15.079.136,50.

Observa-se que o valor deferido neste processo (R\$ 10.316.290,72), corresponde aos R\$ 10.494.794,02 apurados no final de maio de 2007, ajustados pela exclusão de R\$ 1.315,67 e dos créditos indevidos relativos aos meses de janeiro a maio, no valor de R\$ 178.503,30, que foram incorretamente desconsiderados pelo contribuinte em seus cálculos, como já explicitado anteriormente.

*E mais, somando o valor reconhecido neste processo com o deferido no processo 11080.901051/2010-12 (R\$ 4.576.265,20), relativo ao 2º trimestre de 2007, e feitos os ajustes pertinentes à não exclusão do valor de R\$ 1.315,67 e do montante de R\$ 185.264,94 referente aos créditos indevidos até junho de 2007, tem-se **R\$ 15.079.136,53** que coincide com o saldo credor acumulado de janeiro a junho de 2007, segundo o cálculo do próprio contribuinte, e que consta no anexo à denúncia espontânea.*

Dessa forma, como o contribuinte não contestou as exclusões praticadas e considerando que os demais valores foram computados com base na denúncia espontânea, coincidindo o montante do saldo credor acumulado apurado nos trimestres em referência que nela consta, feitos os ajustes não contestados, conforme referido, há que se considerar definitivo o despacho decisório.

Por fim, cumpre referir os efeitos da denúncia efetivada com relação às situações ocorridas neste processo.

Diz o art. 486, inciso I, do RIPI/2002 o seguinte:

“Art. 486. Não serão aplicadas penalidades:

I. aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, anotarem, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, e comunicar ao órgão de jurisdição qualquer irregularidade ou falta praticada, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 469, 470, 472, parágrafo único, inciso I, 490 e 513 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso I); e.....”

Assim, diferente do que parece ter compreendido a contribuinte em suas razões recursais, as irregularidades apontadas na denúncia espontânea dizem respeito especificamente à incorreta escrituração do IPI, com o aproveitamento de créditos indevidos, estornos incorretos de créditos e falta de destaque do IPI nas saídas de produtos importados e revendidos. Neste sentido, correta a conclusão da decisão de primeiro piso, pois:

A hipótese de que se trata neste processo compensação parcial de débitos de IRPJ e CSL com créditos indevidos de IPI não se encontra nessa previsão. Todavia, houve repercussão do procedimento espontâneo em relação à multa exigível pela falta de destaque do IPI incidente nas em saídas de mercadorias importadas, com fundamento no art. 488, inc. I, do RIPI/2002, que não foi lançada.

Quanto à solicitação de suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados, observa-se que tal efeito está assegurado pela interposição de manifestação de inconformidade tempestiva, nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao pedido genérico de produção de provas, ressalta-se que não merece acolhida, pois o processo contém todos os elementos necessários ao seu deslinde.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar definitivas as glosas não contestadas, e julgar improcedente a manifestação de inconformidade, declarando definitivo o Despacho Decisório de fl. 3.243.

Assim, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual voto por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

(i) Proceder à juntada da decisão administrativa irrecorrível proferida no Processo Administrativo nº 10830.725465/2012-17;

(ii) Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, esclarecendo o impacto da resposta aos itens anteriores sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;

(iii) Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator